



S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI EPP

CNPJ: 22.645.916/0001-31 INSC.EST: 282.090.766.116

Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com

Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 03 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SANTO ANTONIO DO AMPARO/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO: 49/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 21/2025

S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES, empresa devidamente cadastrada no CNPJ sob o n.º 22.645.916/0001-31, com endereço na Rua Capitão Neco, nº 451, Sala 01, Centro, Cruzeiro, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para apresentar CONTRARAZÕES DE RECURSO, em face do Recurso apresentado por **AUTOMAX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.994.976/0004-87 para tanto, apresentando os fatos e razões de direito que fundamentam o presente, e o fazendo conforme a seguir exposto:

DOS FATOS:

A ora Recorrida sagrou-se legítima vencedora do Pregão Eletrônico n.º 21/2025, tendo apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme amplamente demonstrado no certame.

Inconformada com o resultado, a empresa AUTOMAX COMERCIAL LTDA interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a Recorrida por não ser concessionária ou possuir qualquer vínculo formal com uma rede autorizada para assistência técnica, seria, supostamente, incapaz de atender integralmente as exigências do edital, bem como que teria ofertado o veículo por preço superior ao praticado no mercado, supostamente em desacordo com o princípio da vantajosidade.

Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, pois carecem de respaldo jurídico e técnico, constituindo verdadeiro exercício de inconformismo infundado, com nítido intuito de desconstituir, de forma artificial, a regularidade da ora Recorrida em um processo licitatório pautado pela legalidade, isonomia e competitividade.

Com efeito, diante dos princípios basilares da legalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nas legislações vigentes, além do respeito à livre concorrência contido na Constituição Federal, conclui-se que inexiste qualquer tipo de amparo que vede a empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES a participar do certame e sagrar-se vencedora da contenda licitatória, fornecendo os bens em questão.

Ao contrário, esta observou fielmente as exigências editalícias, visto que em momento algum o edital restringiu a participação no certame apenas a concessionárias ou representantes exclusivos. O edital apenas exige que a assistência técnica seja PRESTADA por concessionária ou oficina autorizada localizada no estado ou região, o que é requisito que será plenamente atendido pela Recorrida.

Dar razão ao recurso apresentado é querer criar um mercado onde apenas concessionárias e redes autorizadas poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, o que viria em total desacordo com os princípios do procedimento licitatório, que é baseado, em especial, na livre concorrência, entendendo-se como competitividade, além do princípio da probidade administrativa, da legalidade e da igualdade.

É imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a livre concorrência, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado. Restringir o comércio de veículos, para o consumidor final, às empresas fabricantes/concessionárias de veículos ou redes autorizadas, estabeleceria privilégio, reserva de mercado a essas empresas, em clara violação a norma constitucional.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;”

Neste sentido, temos a decisão do R. Tribunal Regional do Trabalho 15^a Região - Coordenadoria de Licitações:

"No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a área técnica se manifesta no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação." (PROCESSO DE COMPRA Nº 458/2018-1)"

Soma-se aos fatos, que a matéria foi recentemente encarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, concluindo que permitir apenas a participação no procedimento licitatório de fabricantes ou concessionárias de veículos, proibindo a participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou revendedores realmente seria uma afronta à competitividade do certame, prejudicando a livre concorrência e ferindo ao que prevê o artigo 3º, §1º, I da Lei no 8.666/93, vejamos:

"Acórdão N 1.361/2019 Ementa: Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 046/2018, processo nº 201700504937. Ministério Público do Estado de Goiás. Suposta violação ao caráter competitivo. Recolhimento de ICMS por substituição tributária. Irregularidades não comprovadas. Improcedência da representação. "Relator" 53. **Após análise da manifestação do Procurador Geral de Justiça é possível concluir que, permitir apenas a participação no procedimento licitatório de fabricantes ou concessionárias de veículos, proibindo que empresas de revenda multimarcas participassem, realmente seria uma afronta à competitividade do certame.** Da análise do edital percebe-se que de fato as exigências legais foram observadas, tendo em vista que o objeto foi devidamente caracterizado, não havendo restrição à participação de nenhum interessado, sendo considerados vencedores aqueles que ofereceram o menor preço, conforme exigência do edital. 54. A Administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a **livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei no 8.666/93. Ademais, a preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é**

medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal".

Portanto, o princípio fundamental no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras por particulares ao Poder Público, o qual deverá escolher a proposta que lhe for mais vantajosa, ou seja, a do menor preço.

Essa escolha não pode ser aleatória nem direcionada, a não ser em raras exceções previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993). Via de regra, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços à Administração Pública.

Por fim, importante ressaltar, que a licitação deve ser regida pelo princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que, no presente certame, foi a empresa S3, ora Recorrida.

De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita às concessionárias e redes autorizadas, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência e na doutrina que a assistência técnica pode ser prestada por terceiros (oficinas autorizadas ou concessionárias), não sendo exigível que a própria empresa fornecedora seja concessionária. Logo, não há que se falar em descumprimento das condições do edital.

Ademais, no que se refere à alegação de suposto "sobrepreço", fundamentada em consulta a site de concessionária, cumpre esclarecer que o valor ofertado pela Recorrente contempla não apenas a aquisição do veículo, mas também todas as adaptações exigidas no edital, os custos com entrega local, encargos tributários, logística, e demais despesas operacionais inerentes à contratação pública, elementos esses que naturalmente encarecem o custo final do fornecimento no âmbito da administração pública.

Ademais, cumpre destacar que o presente certame tem por objeto o registro de preços, modalidade que, por sua natureza, impõe à empresa contratada a obrigação de manter os preços ofertados pelo período de vigência da ata (12 MESES), independentemente das oscilações do mercado e de eventuais reajustes de custos.

Tal circunstância acarreta maior exposição financeira e risco contratual para a fornecedora, o que, por imperativo lógico e jurídico, deve ser devidamente considerado na formação e na composição final do preço apresentado, sob pena de desconsiderar os princípios da razoabilidade, economicidade e equilíbrio econômico-financeiro da proposta.

Ademais, o edital previa como teto o valor de R\$ 236.024,58, sendo que a proposta da Recorrida foi de R\$ 166.900,00, ou seja, consideravelmente abaixo do valor máximo admitido pela Administração, sendo certo que o simples fato de a Recorrente apresentar valores encontrados em pesquisas realizadas em sites da internet não é suficiente para comprovar sobrepreço, sem considerar todos os demais custos já evidenciados.

Nesse sentido, a legislação também é clara ao estabelecer que a vantajosidade da proposta não é medida apenas pelo valor mais baixo de mercado, mas sim pela relação custo-benefício no contexto da contratação pública.

Portanto, não houve qualquer indício de sobrepreço ou lesão ao erário, tampouco qualquer violação ao edital.

Assim sendo, diante de todos os princípios fundamentais no âmbito da licitação pública, deverá à Administração escolher a proposta que lhe for mais vantajosa, o que claramente ocorreu no presente caso.

II. DOS PEDIDOS:

Dante do exposto, resumidamente e sem mais delongas, a empresa S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES apresentou o melhor preço e cumpriu todos os itens do certame licitatório.

Portanto, requer-se a total improcedência do Recurso Administrativo ora apresentado pela empresa **AUTOMAX COMERCIAL LTDA**, mantendo-se como vencedora a ora Recorrida.



S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES - EIRELI EPP

CNPJ: 22.645.916/0001-31 INSC.EST: 282.090.766.116

Emails: s3licitacaopublica@gmail.com / s3licitacao@gmail.com

Tel.: (12) 3143.7714/7574

Avenida Nesralla Rubez, 503 - sala 03 - Centro - Cruzeiro/SP - Cep.: 12.701-000

Termos em que,

Pede deferimento.

Cruzeiro, 03 de julho de 2025.

S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES

SILVANO BIONDI NETO (322.523.938-07)